



Processo TC 026.139/2014-6 (com 12 peças)
Prestação de Contas – Exercício de 2013
Apenso: TC 016.380/2014-2

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/AM (peças 11 e 12), no sentido de serem julgadas regulares com ressalva as contas dos gestores da Amazonas Distribuidora de Energia S/A referentes ao exercício de 2013, mas com os seguintes ajustes/acréscimos:

a) na alínea “a” da proposta (peça 11, pp. 9), os nomes corretos dos responsáveis portadores do CPF 299.887.729-04 e do CPF 005.199.978-16 são, respectivamente, Tarcísio Estefano **Rosa** e Edvaldo Luis **Risso**;

b) na alínea “a” da proposta (peça 11, p. 10), deve ser informado o cargo exercido pelo responsável Francisco Paulo Almeida da Rocha (CPF 524.117.291-20), que é de Conselheiro de Administração (peça 2, p. 7);

c) na alínea “a” da proposta (peça 11, pp. 9/10), o período de gestão dos responsáveis deve ser corrigido para se limitar ao ano de 2013 (data inicial mínima: 1/1/2013; data final máxima: 31/12/2013), que é o exercício de que tratam estas contas;

d) deve ser dada ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S/A das seguintes falhas verificadas nas suas contas de 2013, a fim de que não se repitam nos próximos exercícios:

d.1) falhas nos controles internos administrativos relacionados à área de licitações e contratos (peça 5, pp. 37/48 e 61/71);

d.2) aquisição de produtos derivados do petróleo junto à Petrobras sem respaldo contratual, no valor total de R\$ 907.264.568,43, tendo em vista que o Contrato Disman/1990 não está mais em vigor, nos termos do art. 57, inciso II e § 3º, da Lei 8.666/1993 (peça 5, p. 56);

d.3) apresentação a menor, nas demonstrações financeiras de 2013, dos valores de passivo e de prejuízo, em razão da indevida reversão, em 31/12/2009, do passivo correspondente ao valor do ICMS que havia sido reembolsado pela CCC-ISOL nos anos de 2004 a 2008 (peça 3, p. 304);

d.4) ausência de previsão no edital de possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa por meio da apresentação de contrato de prestação de serviços para efeito de comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, falha identificada nos processos CC 130/2013 e CC 139/2013, com descumprimento ao disposto no subitem 9.2.2 do Acórdão 9.532/2011 da 1ª Câmara do TCU (item 1.7.2 do Acórdão 2.607/2014-Plenário).

Brasília, 1º de setembro de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador